

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	RECONHECE A RELEVÂNCIA SOCIAL, CULTURAL E ECONÔMICA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR COZINHEIROS		
<b>Autor:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Usuário assinator:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2025 14:26:19	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2025 14:26:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI  
03/09/2025

**Reconhece a relevância social, cultural e econômica das atividades exercidas por profissionais de cozinha, no âmbito do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica reconhecida, no âmbito do Estado do Ceará, a relevância social, cultural e econômica das atividades exercidas por cozinheiras, cozinheiros, gastrônomas, gastrônomos, chefs, assistentes e auxiliares e demais profissionais de cozinha, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, compreendem-se como profissionais de cozinha os trabalhadores e trabalhadoras que, de forma individual ou coletiva, atuam na elaboração, organização, preparo, conservação e finalização de alimentos, respeitando os princípios da segurança alimentar, da sustentabilidade e da valorização da cultura alimentar local.

**Art. 2º** O reconhecimento disposto nesta Lei tem por objetivo:

- I – valorizar a cultura alimentar cearense e os saberes tradicionais associados à gastronomia;
- II – promover a dignidade do trabalho dos profissionais de cozinha e a melhoria de suas condições de exercício profissional;
- III – incentivar políticas públicas estaduais voltadas à formação, qualificação e valorização desses profissionais;
- IV – reconhecer a importância da gastronomia como patrimônio imaterial e vetor de desenvolvimento econômico, social, turístico e ambiental;
- V – valorizar ações de profissionais no desenvolvimento e consolidação de iniciativas sociais, como mutirões e cozinhas comunitárias e solidárias para a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI – apoiar iniciativas que promovam sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, baseados nos seguintes princípios:

a) **alimentos bons**: frescos, saborosos, sazonais e que respeitem as tradições alimentares e culturais;

b) **alimentos limpos**: produzidos com métodos que respeitem o meio ambiente, a biodiversidade, o bem-estar animal e a saúde das pessoas;

c) **alimentos justos**: com condições de trabalho dignas, remuneração adequada e valorização de saberes e práticas de todas as pessoas envolvidas na cadeia alimentar.

**Art. 3º** As disposições desta Lei não implicam em regulamentação profissional ou restrição ao livre exercício da profissão, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

**Art. 4º** O Poder Público poderá, observada a legislação vigente:

I – incluir os profissionais de cozinha em programas e ações de fomento à economia criativa, soberania e segurança alimentar e nutricional, agricultura familiar, turismo, educação alimentar e saúde pública;

II – apoiar ações formativas voltadas à capacitação técnica e valorização cultural desses profissionais;

III – promover o reconhecimento dos saberes tradicionais e da diversidade cultural alimentar presentes no território cearense.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)